



Porto Alegre, 13 de outubro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 49.173/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Uruguaiana solicita análise sobre a viabilidade técnica do PL nº 79, de 2020, com origem no Executivo, que *Autoriza o Poder Executivo a indenizar servidores públicos municipais ativos e inativos; pensionistas e agentes políticos do município de Uruguaiana, no caso do não pagamento da obrigação pecuniária relativa à gratificação natalina - 13º salário de 2020, até a data estabelecida no artigo 89 da Lei Complementar n.º 18/2018*, nos termos que seguem:

- **Órgão: Câmara Municipal de Uruguaiana**
- **Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 79 que** Autoriza o Poder Executivo a indenizar servidores públicos municipais ativos e inativos; pensionistas e agentes políticos do município de Uruguaiana, no caso do não pagamento da obrigação pecuniária relativa à gratificação natalina - 13º salário de 2020, até a data estabelecida no artigo 89 da Lei Complementar n.º 18/2018.

– **Consulta:**

Vimos, pelo presente, solicitar a V.Sas. parecer referente ao projeto.

Solicitamos análise referente as restrições impostas pelo período eleitoral e pelos 180 dias anteriores ao término do mandato.

O projeto e os documentos acessórios podem ser acompanhado através do link: <https://sapl.uruguaiana.rs.leg.br/materia/3879>

II. Primeiramente, a iniciativa do Projeto de Lei é do Prefeito, firme o art. 96, III, da Lei Orgânica Local. No que tange ao décimo terceiro a ser pago para os servidores, tem-se o disposto no art. 89 da LC nº 18, de 2018 (RJU):

Art. 89. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Trata-se do que a doutrina chama de ato administrativo vinculado, no que tange à data limite para o pagamento (até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano).





Com relação aos agentes políticos do Executivo (Prefeito e Vice-Prefeito), tem-se o comando contido na Lei nº 4.700, de 2016, que dispõe sobre o subsídio de ambos. A norma citada aduz, no que diz respeito à gratificação natalina:

Art. 7º Além do subsídio mensal, o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for paga a gratificação natalina aos servidores do Município, uma quantia igual ao respectivo subsídio vigente naquele mês, vedada sua antecipação.

Para os Secretários, agentes políticos do Executivo, fica o texto da Lei nº 4.702, de 2020, que fixou o subsídio para eles. A norma afirma:

Art. 5º Além do subsídio mensal, os Secretários Municipais perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for paga a gratificação natalina aos servidores do Município, uma quantia igual ao respectivo subsídio vigente naquele mês, vedada sua antecipação.

Da mesma forma, existe o comando vinculado nas normas citadas.

Dito isso, no que tange ao mérito do Projeto, esse requer autorização para realizar pagamento, na forma de indenização, dos valores relativos ao 13º (gratificação natalina), caso o Município não consiga adimplir com a sua obrigação até a data relacionada nos comandos normativos originários.

O propósito consiste em estabelecer uma indenização, com acréscimo de correção monetária, a ser calculada com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, “pro rata die” (art. 1º, parágrafo único, da proposição).

Ademais, o Executivo busca realizar o pagamento parcelado dos valores, aos servidores ativos e inativos, pensionistas e agentes políticos, com correção, que optarem por não contratar a operação de antecipação da gratificação natalinas (art. 2º, caput, do Projeto).

O programa de parcelamento, melhor exercitado no §1º do art. 2º, consiste em até 6 parcelas, podendo o Executivo antecipar as parcelas vincendas, se houver disponibilidade financeira. O valor da parcela está no §2º do art. 2º, bem como a sinalização de que a primeira vencerá no dia 20 de janeiro de 2021.

Por fim, o art. 4º indica a regulamentação via decreto, pelo Prefeito, posteriormente, conforme comando possibilitado pela Lei Orgânica Local¹.

¹ Art. 30 Os atos administrativos da competência do Prefeito terão a forma de:

I - decreto, com numeração em ordem cronológica, nos casos de:

a) complementação ou regulamentação de leis;





Com relação à Lei Federal nº 9.504, de 1997, Lei Geral das Eleições, não se observa embargo, já que o art. 73, V, da norma assuntada, não oferece vedação específica para a medida intentada.

Contudo, quando se chega à Lei Complementar nº 173, de 2020, apesar de se tratar de medida para pagamento de parcelas remuneratórias previstas em tempo anterior à calamidade, decretada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o grande entrave está no art. 38, inciso IV, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O dispositivo, então, aduz:

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Ou seja, a medida ora intentada pelo Executivo, em que pese se utilizar da via legislativa para obter albergue quanto ao princípio da legalidade, nada mais faz do que remeter a uma situação em que o servidor e os agentes políticos tirariam empréstimos junto ao banco para pagar o seu próprio décimo terceiro, sendo que o Município figuraria como “pagado”. Trata-se da mesma medida em que o Município, em tese, socorresse do banco para pagar a vantagem, prevista em lei como ato vinculado, sendo que ele não possui tais recursos para realizar o pagamento e se utiliza de recursos de terceiros.

Trata-se de acessar o mercado financeiro via servidores e agentes políticos. O ato, para não deixar dúvidas, nada mais é do que que antecipação de receita orçamentária realizada pela via indireta, sendo que a medida é vedada para o presente período, de forma enfática, pela letra “b” do inciso IV do art. 38 da LC nº 101 de 2000 (LRF).

Segue a conclusão, ao final.



III. Diante do exposto, tem-se pela inviabilidade jurídica do PL nº 79, de 2020, já que a medida intentada está vedada pela letra “b” do inciso IV do art. 38 da LC nº 101 de 2000 (LRF), observado o argumento discorrido no corpo desta Orientação.


O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM



BRUNNO BOSSLE
OAB/RS 92.802
Supervisor jurídico do IGAM



PAULO CÉSAR FLORES
CRC/RS 47221
Sócio-Diretor do IGAM

